PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- LEJA-SE EM SESSÃO
- CÓPIAS AOS EDÍS
- AS COMISSÕES
IBIÚNA, 30/07/2001.

MENSAGEM Nº 072/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de lei que "ESTABELECE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO, CRIA A COMISSÃO TEMPORÁRIA DE CONCURSO PÚBLICO, RESERVA VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Referido projeto de lei vem estabelecer as normas para a realização do esperado concurso público.

Por mais, o presente Projeto de Lei, vem estabelecer de forma clara a reserva de vagas para portadores de deficiência física, em atendimento às legislações federais esparsas e a própria Constituição Federal, garantindo o acesso dos deficientes aos empregos públicos, como forma salutar de inseri-lo na convivência social mais dinâmica.

Ademais, o presente projeto cria a Comissão Temporária de Concurso Público, conferindo-lhe poderes específicos e bem definidos, como forma de garantir o melhor procedimento na realização de tão importante tarefa.

Por derradeiro, é necessário consignar que a realização do concurso público, irá definitivamente sanar a gravíssima situação existente no Município há anos, de manter em seus quadros inúmeros servidores públicos sem concurso público, isto é, através de contratação irregular.

Tal situação irregular, deu ensejo a inúmeros procedimentos de inquéritos, tanto na órbita do Ministério Público do Trabalho, como no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por isso se vê, que a presente Administração Pública Municipal, passo a passo está regularizando todo o seu quadro humano de servidores, primeiro, realizou a reforma administrativa, através de recente Projeto de Lei aprovado nesta Egrégia Casa Legislativa, em segundo lugar, está buscando através deste Projeto de Lei que ora é enviado, criar normas para a realização do Concurso Público.

Portanto, são essas senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente projeto de lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

fls. 03

Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, como prevê o art. 45, *caput,* da LOM.

Sem mais para o momento, renovo à Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Estância turística de Ibiúna (SP), 27 de setembro de 2001.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Ibiúna/SP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 74/2001
Recebido em 28 de 09 de 2001
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por ___

74/2001.

PROJETO DE LEI Nº ~~072~~/01
DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM ..... DE .....
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

ESTABELECE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO, CRIA A COMISSÃO TEMPORÁRIA DE CONCURSO PÚBLICO, RESERVA VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para a realização de concurso público, para provimento de empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, na conformidade do disposto na presente Lei.

Art. 2º - As normas para a realização de concurso público serão estabelecidas em Edital, do qual deverá constar e ao mesmo tempo estabelecer, para cada emprego ou grupo de empregos:

I – requisitos gerais para a inscrição dos candidatos;
II – forma de comprovação dos requisitos para inscrição dos candidatos;
III – especificações e/ou requisitos especiais, exigidos para o exercício e o desempenho de determinados empregos;
IV – vencimento mensal, diário ou horário, jornada de trabalho e o número de vagas dos empregos objeto do concurso público;
V – modalidade de concurso a ser realizado, se de provas ou de provas e títulos;

VI – matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

VII – títulos a serem considerados;

VIII – prazo para inscrições, nunca inferior a 3 (três) dias, e locais, horários e condições especiais, quando for o caso, para informações, normas e/ou programas;

IX – valor da taxa de inscrição, se houver, e as informações necessárias ao seu recolhimento e comprovação;

X – critério de classificação dos candidatos e de preferência para casos de desempate;

XI – valor de cada prova e ou títulos;

XII – critério para a determinação da nota final;

XIII – prazo de validade do concurso;

XIV – regime jurídico de contratação, observada a legislação pertinente;

XV – outras indicações, condições e exigências julgadas necessárias e pertinentes.

Art. 3º - O concurso público deverá ser autorizado pelo Prefeito Municipal, em ato específico, observada a conveniência administrativa e, em especial:

I – a existência de vagas;

II – a necessidade de preenchimento das mesmas;

III – a imperiosa qualidade do serviço público a ser prestado e a impossibilidade de sua continuidade, sanável somente com o preenchimento do emprego;

IV – a existência de recursos orçamentários e financeiros;

V – as disposições legais pertinentes.

Art. 4º - Para a inscrição de candidato a concurso público, observar-se-ão os requisitos mínimos exigidos para cada emprego, fixados quando de sua criação, bem como as condições e especificações exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º - Poderá ser exigido de candidato a concurso público, ressalvadas as determinações legais, o preenchimento das seguintes condições:

I – ser brasileiro nato, naturalizado, ou gozar das prerrogativas do Decreto (Federal) Nº 70.436, de 18 de abril de 1972;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III – estar em gozo dos direitos políticos e civis;

IV – estar quite com as obrigações militares, se for o caso;

V – estar quite com as obrigações eleitorais.

VI – ter aptidão física e mental

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 6º - Fica criada a Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, como órgão permanente incumbido de realizar os Concursos Públicos para o provimento dos empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - À Comissão Municipal Temporária de Concurso Público compete:

I – a preparação, aplicação, avaliação e julgamento das provas;

II – a solicitação e requisição da cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal que julgar necessários, bem como de elementos estranhos ao quadro de pessoal da Prefeitura, a seu exclusivo critério, para a consecução de seus objetivos;

III – a elaboração das instruções especiais que regerão os Concursos Públicos, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas na presente lei;

IV – a realização dos Concursos Públicos, com a tomada de todas as providências necessárias, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas na presente lei.

Parágrafo único – Poderá ser contratada empresa especializada, mediante processo de licitação, para o exercício da competência estabelecida no inciso I deste artigo.

Art. 8º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público elaborará, para cada Concurso Público, Edital que deverá estabelecer, no mínimo, as normas e disposições estabelecidas no Art. 2º, da presente lei.

Art. 9º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público será composta de 3 (três) membros, indicados pelo Prefeito.

Art. 10 – O mandato dos membros da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público será fixado no ato administrativo de suas indicações.

Art. 11 – A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público terá um presidente, designado pelo Prefeito dentre os seus membros, ao qual compete a observância de todas as normas aplicáveis à matéria.

Art. 12 – O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, impedidos de exercer, integralmente e em toda sua plenitude, as suas funções.

CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS NOS CONCURSOS

Art. 13 – A inscrição nos Concursos Públicos será efetuada pelo próprio candidato ou por procurador, legalmente constituído e com poderes especiais, observado o que a respeito estabelecer o Edital.

Art. 14 – Os pedidos de inscrição dos candidatos serão analisados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

Art. 15 – A relação dos candidatos inscritos com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições indeferidas, será divulgada por afixação no quadro de avisos, no local de costume.

Art. 16 – Do indeferimento do pedido de inscrição poderá caber recurso, ao Presidente da Comissão, no prazo de até 3 (três) dias, a contar da data de sua divulgação.

Parágrafo Único: Interposto o recurso, poderá o candidato participar das provas, em caráter condicional.

CAPÍTULO IV
DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS, DOS TÍTULOS E DA AVALIAÇÃO

SEÇÃO I
DA REALIZAÇÃO

Art. 17 – As provas serão realizadas em local, dia e hora fixados, divulgados com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 18 – Será admitido à prestação das provas somente o candidato que comprovar sua identidade, mediante documento hábil, fixado para tal fim no respectivo Edital.

Art. 19 – Não haverá segunda chamada para quaisquer das provas, sob nenhuma hipótese.

Art. 20 – Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do Concurso Público:

I – ausentar-se do recinto sob qualquer motivo, exceto em casos especiais e momentaneamente acompanhado de fiscal, inclusive obedecer o tempo estabelecido no Edital para sua permanência no recinto;

II – comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao Concurso;

III – consultar livros, cadernos, apontamentos ou anotações, exceto as fontes informativas quando autorizadas de forma oficial pela Comissão Temporária de Concurso Público.

Art. 21 – As salas de provas serão fiscalizadas por fiscais designados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, com poderes de zelar pela observância das normas e integral cumprimento dos deveres por parte dos candidatos, vedado o ingresso de pessoas estranhas ou não autorizadas.

Art. 22 – As provas, testes e demais avaliações, serão estabelecidas pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, fixadas no respectivo Edital e específicas para cada emprego ou grupo de empregos.

SEÇÃO II
DOS TÍTULOS

Art. 23 – A critério da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, poderão ser considerados como títulos:

I – freqüência e conclusão de cursos, segundo a natureza e exigências do emprego objeto de concurso;

II – experiência de trabalho na área do emprego, ou habilitação profissional específica;

III – trabalhos publicados sobre a matéria, ou sobre a área profissional do emprego;

IV – outras atividades que revelem a capacidade do candidato.

Art. 24 – Os títulos, quando considerados, deverão ser devidamente comprovados e ter relação direta com as atribuições do emprego objeto de concurso.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 25 – As notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximados até décimos, arredondadas para 01 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Art. 26 – Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão divulgadas as notas de cada prova, bem como os pontos atribuídos aos títulos e a média ou pontuação final, de cada candidato.

Art. 27 – No prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer à Comissão Municipal Temporária de Concurso Público a revisão, exclusivamente, das notas de provas e da pontuação de títulos, que lhe foram atribuídos, vedada a interposição de recurso ou impugnação da pontuação que se refira, ou que se baseie, em resultados de terceiros.

Parágrafo Único: No prazo de até 5 (cinco) dias, a Comissão se manifestará de forma conclusiva, prorrogável este prazo por igual período nos casos em que, a seu exclusivo critério, julgar imprescindível a obtenção de laudo especializado.

Art. 28 – Efetuadas as revisões, será o resultado final do concurso publicado com as eventuais alterações.

Art. 29 – Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos que:

I – satisfizerem as condições de preferência estabelecidas no Edital respectivo, com base nas qualificações e requisitos exigidos para o exercício do emprego;

II – for o mais idoso;

III – contar com mais tempo de exercício no serviço público municipal, no exercício de emprego de provimento efetivo ou em comissão;

IV – contar com mais tempo em seu emprego;

V – tiver o maior número de filhos dependentes.

CAPÍTULO V
DOS CANDIDATOS DEFICIENTES

Art. 30 – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único - Consideram-se deficiência aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

Art. 31 - No edital de abertura do concurso, deverão ser reservadas às pessoas portadoras de deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

§ 1º - O primeiro exame a ser realizado, de caráter eliminatório, deverá ser o exame médico, efetuado por Junta Médica especialmente designada.

§ 2º - Observar-se-á no exame médico a compatibilidade da deficiência possuída, com as características de atribuições e desempenhos dos empregos a serem preenchidos.

Art. 32 - A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo ou na realização da prova pelo portador de deficiência é obstativa à inscrição no concurso.

Art. 33 - Não obsta à inscrição ou ao exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

CAPÍTULO VI
DA APROVAÇÃO E ADMISSÃO

Art. 34 – A aprovação em concurso público não implica e não gera direito ao candidato à sua admissão, que fica a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 35 – A admissão dos candidatos obedecerá a forma oficial, efetuada por ato administrativo do Prefeito, observada a conveniência do serviço público, à existência de recursos orçamentários e financeiros e à legislação vigente.

Art. 36 – A admissão dos candidatos aprovados obedecerá, obrigatoriamente, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Quando na realização de Concurso Público ocorrer irregularidade insanável ou preterição de substancial formalidade que possa afetar seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Prefeito que, mediante decisão fundamentada proferida em 10 (dez) dias, poderá anular o Concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade.

Art. 38 – O recurso previsto no Artigo anterior, deverá ser interposto até 5 (cinco) dias após a publicação do resultado final do Concurso.

Art. 39 – Compete ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do resultado final, a homologação do Concurso, à vista do Relatório apresentado pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público.

Art. 40 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvida a Comissão temporária Municipal de Concurso Público.

Art. 41 – Quando da elaboração do Edital, a Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, poderá buscar suplementação normativa de nível estadual ou federal, desde que aplicáveis ao concurso público.

Art. 42 – Fica isento do pagamento da taxa de inscrição, o candidato que participou do último concurso público que foi anulado através do Decreto Municipal nº 724, de 05 de fevereiro de 2001.

Art. 43 – As despesas necessárias para com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2001.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 724.
De 05 de fevereiro de 2001.

ANULA O CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando o parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão Especial de Revisão do Concurso Público nº 01/2000, criada pelo Decreto nº 720, de 22 de janeiro de 2001;

Considerando que a Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e propiciar o bem comum, tem o dever de assegurar a igualdade dos concorrentes nos concursos de admissão em cargo e emprego público;

Considerando que a Administração Pública, tem o poder-dever de anular os atos viciados de ilegalidades, nos termos do que dispõe a Súmula 473, do E. STF;

DECRETA:

Art. 1º - Fica anulado o Concurso Público nº 01/2000, que teve procedimento autuado no processo administrativo nº 1177/2000.

Art. 2º - Uma nova comissão municipal deverá ser criada no prazo de 15 (quinze) dias, visando os estudos necessários para a formulação de um novo concurso público.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2001.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 05 de fevereiro de 2001.

JAMIL PRADO
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM ... DE ... DE 2001
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 28 de setembro passado o Projeto de Lei nº. 74/2001 que "Estabelece as normas para a realização de concurso, cria a comissão temporária de concurso público, reserva vagas para portadores de deficiência e dá outras providências";

Considerando que o referido Projeto estabelece normas para a realização de concurso público no município de Ibiúna;

Considerando que a regulamentação do concurso público visa regularizar a situação do quadro de servidores públicos sem concurso público, e atender as determinações do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de São Paulo.

Considerando a relevância da proposição acima, pois trata de matéria relativa a estrutura administrativa e os diversos setores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 74/2001 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 01 DE OUTUBRO DE 2001.

Valdeci Fioli

Paulo

Cornélio G. Vieira
Vereador - PL

JUVENAL DIAS RIBEIRO
Vereador PSDB

Salvador Alves dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 74/2001
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de setembro passado, o Projeto de Lei nº. 74/2001 que "Estabelece as normas para a realização de concurso, cria a Comissão Temporária de Concurso Público, reserva vagas para portadores de deficiência e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a estabelecer as normas para a realização de concurso, criar a comissão temporária, dispor sobre a reserva de vagas para portadores de deficiência e dar outras providências, para que o município regularize todo o seu quadro de servidores, com a realização do competente Concurso Público.

Quanto a reserva de vagas para deficientes físicos, ressalve que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 52/2001, de autoria do Vereador João Benedicto de Mello Neto que "Dispõe sobre vagas públicas para deficientes físicos", que se aprovada a proposição em estudo, não tira o mérito da autoria do Projeto anterior.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes da lei estão previstas no Artigo 43 da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a realização do concurso público com sua respectiva norma é primordial para que os diversos departamentos da Prefeitura funcionem coesos, numa estrutura regular.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 01 DE OUTUBRO DE 2001.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

segue fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 74/2001 - fls. 02

BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO

PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

VALDECIR FRIOLI
MEMBRO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 70/2001

ESTABELECE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO, CRIA A COMISSÃO TEMPORÁRIA DE CONCURSO PÚBLICO, RESERVA VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para a realização de concurso público, para provimento de empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, na conformidade do disposto na presente Lei.

Art. 2º - As normas para a realização de concurso público serão estabelecidas em Edital, do qual deverá constar e ao mesmo tempo estabelecer, para cada emprego ou grupo de empregos:

I – requisitos gerais para a inscrição dos candidatos;

II – forma de comprovação dos requisitos para inscrição dos candidatos;

III – especificações e/ou requisitos especiais, exigidos para o exercício e o desempenho de determinados empregos;

IV – vencimento mensal, diário ou horário, jornada de trabalho e o número de vagas dos empregos objeto do concurso público;

V – modalidade de concurso a ser realizado, se de provas ou de provas e títulos;

VI – matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

VII – títulos a serem considerados;

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 70/2001

ESTABELECE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO, CRIA A COMISSÃO TEMPORÁRIA DE CONCURSO PÚBLICO, RESERVA VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para a realização de concurso público, para provimento de empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, na conformidade do disposto na presente Lei.

Art. 2º - As normas para a realização de concurso público serão estabelecidas em Edital, do qual deverá constar e ao mesmo tempo estabelecer, para cada emprego ou grupo de empregos:

I – requisitos gerais para a inscrição dos candidatos;

II – forma de comprovação dos requisitos para inscrição dos candidatos;

III – especificações e/ou requisitos especiais, exigidos para o exercício e o desempenho de determinados empregos;

IV – vencimento mensal, diário ou horário, jornada de trabalho e o número de vagas dos empregos objeto do concurso público;

V – modalidade de concurso a ser realizado, se de provas ou de provas e títulos;

VI – matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

VII – títulos a serem considerados;

VIII – prazo para inscrições, nunca inferior a 3 (três) dias, e locais, horários e condições especiais, quando for o caso, para informações, normas e/ou programas;

IX – valor da taxa de inscrição, se houver, e as informações necessárias ao seu recolhimento e comprovação;

X – critério de classificação dos candidatos e de preferência para casos de desempate;

XI – valor de cada prova e ou títulos;

XII – critério para a determinação da nota final;

XIII – prazo de validade do concurso;

XIV – regime jurídico de contratação, observada a legislação pertinente;

XV – outras indicações, condições e exigências julgadas necessárias e pertinentes.

Art. 3º - O concurso público deverá ser autorizado pelo Prefeito Municipal, em ato específico, observada a conveniência administrativa e, em especial:

I – a existência de vagas;

II – a necessidade de preenchimento das mesmas;

III – a imperiosa qualidade do serviço público a ser prestado e a impossibilidade de sua continuidade, sanável somente com o preenchimento do emprego;

IV – a existência de recursos orçamentários e financeiros;

V – as disposições legais pertinentes.

Art. 4º - Para a inscrição de candidato a concurso público, observar-se-ão os requisitos mínimos exigidos para cada emprego, fixados quando de sua criação, bem como as condições e especificações exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º - Poderá ser exigido de candidato a concurso público, ressalvadas as determinações legais, o preenchimento das seguintes condições:

I – ser brasileiro nato, naturalizado, ou gozar das prerrogativas do Decreto (Federal) Nº 70.436, de 18 de abril de 1972;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III – estar em gozo dos direitos políticos e civis;

IV – estar quite com as obrigações militares, se for o caso;

V – estar quite com as obrigações eleitorais.

VI – ter aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 6º - Fica criada a Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, como órgão permanente incumbido de realizar os Concursos Públicos para o provimento dos empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - À Comissão Municipal Temporária de Concurso Público compete:

I – a preparação, aplicação, avaliação e julgamento das provas;

II – a solicitação e requisição da cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal que julgar necessários, bem como de elementos estranhos ao quadro de pessoal da Prefeitura, a seu exclusivo critério, para a consecução de seus objetivos;

III – a elaboração das instruções especiais que regerão os Concursos Públicos, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas na presente lei;

IV – a realização dos Concursos Públicos, com a tomada de todas as providências necessárias, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas na presente lei.

Parágrafo único – Poderá ser contratada empresa especializada, mediante processo de licitação, para o exercício da competência estabelecida no inciso I deste artigo.

Art. 8º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público elaborará, para cada Concurso Público, Edital que deverá estabelecer, no mínimo, as normas e disposições estabelecidas no Art. 2º, da presente lei.

Art. 9º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público será composta de 3 (três) membros, indicados pelo Prefeito.

Art. 10 – O mandato dos membros da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público será fixado no ato administrativo de suas indicações.

Art. 11 – A Comissão Municipal Temporária de Concurso Público terá um presidente, designado pelo Prefeito dentre os seus membros, ao qual compete a observância de todas as normas aplicáveis à matéria.

Art. 12 – O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, impedidos de exercer, integralmente e em toda sua plenitude, as suas funções.

CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS NOS CONCURSOS

Art. 13 – A inscrição nos Concursos Públicos será efetuada pelo próprio candidato ou por procurador, legalmente constituído e com poderes especiais, observado o que a respeito estabelecer o Edital.

Art. 14 – Os pedidos de inscrição dos candidatos serão analisados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

Art. 15 – A relação dos candidatos inscritos com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições indeferidas, será divulgada por afixação no quadro de avisos, no local de costume.

Art. 16 – Do indeferimento do pedido de inscrição poderá caber recurso, ao Presidente da Comissão, no prazo de até 3 (três) dias, a contar da data de sua divulgação.

Parágrafo Único: Interposto o recurso, poderá o candidato participar das provas, em caráter condicional.

CAPÍTULO IV
DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS, DOS TÍTULOS E DA AVALIAÇÃO

SEÇÃO I
DA REALIZAÇÃO

Art. 17 – As provas serão realizadas em local, dia e hora fixados, divulgados com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 18 – Será admitido à prestação das provas somente o candidato que comprovar sua identidade, mediante documento hábil, fixado para tal fim no respectivo Edital.

Art. 19 – Não haverá segunda chamada para quaisquer das provas, sob nenhuma hipótese.

Art. 20 – Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do Concurso Público:

I – ausentar-se do recinto sob qualquer motivo, exceto em casos especiais e momentaneamente acompanhado de fiscal, inclusive obedecer o tempo estabelecido no Edital para sua permanência no recinto;

II – comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao Concurso;

III – consultar livros, cadernos, apontamentos ou anotações, exceto as fontes informativas quando autorizadas de forma oficial pela Comissão Temporária de Concurso Público.

Art. 21 – As salas de provas serão fiscalizadas por fiscais designados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, com poderes de zelar pela observância das normas e integral cumprimento dos deveres por parte dos candidatos, vedado o ingresso de pessoas estranhas ou não autorizadas.

Art. 22 – As provas, testes e demais avaliações, serão estabelecidas pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, fixadas no respectivo Edital e específicas para cada emprego ou grupo de empregos.

SEÇÃO II
DOS TÍTULOS

Art. 23 – A critério da Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, poderão ser considerados como títulos:

I – freqüência e conclusão de cursos, segundo a natureza e exigências do emprego objeto de concurso;

II – experiência de trabalho na área do emprego, ou habilitação profissional específica;

III – trabalhos publicados sobre a matéria, ou sobre a área profissional do emprego;

IV – outras atividades que revelem a capacidade do candidato.

Art. 24 – Os títulos, quando considerados, deverão ser devidamente comprovados e ter relação direta com as atribuições do emprego objeto de concurso.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 25 – As notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximados até décimos, arredondadas para 01 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Art. 26 – Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão divulgadas as notas de cada prova, bem como os pontos atribuídos aos títulos e a média ou pontuação final, de cada candidato.

Art. 27 – No prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer à Comissão Municipal Temporária de Concurso Público a revisão, exclusivamente, das notas de provas e da pontuação de títulos, que lhe foram atribuídos, vedada a interposição de recurso ou impugnação da pontuação que se refira, ou que se baseie, em resultados de terceiros.

Parágrafo Único: No prazo de até 5 (cinco) dias, a Comissão se manifestará de forma conclusiva, prorrogável este prazo por igual período nos casos em que, a seu exclusivo critério, julgar imprescindível a obtenção de laudo especializado.

Art. 28 – Efetuadas as revisões, será o resultado final do concurso publicado com as eventuais alterações.

Art. 29 – Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos que:

I – satisfizerem as condições de preferência estabelecidas no Edital respectivo, com base nas qualificações e requisitos exigidos para o exercício do emprego;

II – for o mais idoso;

III – contar com mais tempo de exercício no serviço público municipal, no exercício de emprego de provimento efetivo ou em comissão;

IV – contar com mais tempo em seu emprego;

V – tiver o maior número de filhos dependentes.

CAPÍTULO V
DOS CANDIDATOS DEFICIENTES

Art. 30 – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único - Consideram-se deficiência aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

Art. 31 - No edital de abertura do concurso, deverão ser reservadas às pessoas portadoras de deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

§ 1º - O primeiro exame a ser realizado, de caráter eliminatório, deverá ser o exame médico, efetuado por Junta Médica especialmente designada.

§ 2º - Observar-se-á no exame médico a compatibilidade da deficiência possuída, com as características de atribuições e desempenhos dos empregos a serem preenchidos.

Art. 32 - A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo ou na realização da prova pelo portador de deficiência é obstativa à inscrição no concurso.

Art. 33 - Não obsta à inscrição ou ao exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

CAPÍTULO VI
DA APROVAÇÃO E ADMISSÃO

Art. 34 – A aprovação em concurso público não implica e não gera direito ao candidato à sua admissão, que fica a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 35 – A admissão dos candidatos obedecerá a forma oficial, efetuada por ato administrativo do Prefeito, observada a conveniência do serviço público, à existência de recursos orçamentários e financeiros e à legislação vigente.

Art. 36 – A admissão dos candidatos aprovados obedecerá, obrigatoriamente, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Quando na realização de Concurso Público ocorrer irregularidade insanável ou preterição de substancial formalidade que possa afetar seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Prefeito que, mediante decisão fundamentada proferida em 10 (dez) dias, poderá anular o Concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade.

Art. 38 – O recurso previsto no Artigo anterior, deverá ser interposto até 5 (cinco) dias após a publicação do resultado final do Concurso.

Art. 39 – Compete ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do resultado final, a homologação do Concurso, à vista do Relatório apresentado pela Comissão Municipal Temporária de Concurso Público.

Art. 40 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvida a Comissão temporária Municipal de Concurso Público.

Autógrafo de Lei nº. 70/2001 – fls. 09.

Art. 41 – Quando da elaboração do Edital, a Comissão Municipal Temporária de Concurso Público, poderá buscar suplementação normativa de nível estadual ou federal, desde que aplicáveis ao concurso público.

Art. 42 – Fica isento do pagamento da taxa de inscrição, o candidato que participou do último concurso público que foi anulado através do Decreto Municipal nº 724, de 05 de fevereiro de 2001.

Art. 43 – As despesas necessárias para com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 02 DE OUTUBRO DE 2001.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 581/2001

Ibiúna, 02 de outubro de 2001.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 70/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 072/01, nesta Casa tramitou com o nº. 74/2001, que "Estabelece as normas para a realização de concurso, cria a Comissão Temporária de Concurso Público, reserva vagas para portadores de deficiência e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 01 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 74/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 28 de setembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro passado, onde também recebeu no expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado quinze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores João Benedicto de Mello Neto e Lázaro Antonio de Freitas, e em virtude da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 74/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 74/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 70/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 581/2001, da presente data.

Ibiúna, 02 de outubro de 2001.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo